

Art. 8º A COPAR será composta pelos Diretores(as) das áreas finalísticas, ou por seus substitutos.

§ 1º O quórum da COPAR é de 3 (três) membros e a decisão referente ao recurso interposto será tomada por maioria simples dos votos.

§ 2º A COPAR será presidida por um Diretor, de forma rotativa e com mandato de dois anos.

§ 3º Nos impedimentos e ausências do Diretor(a) presidente da COPAR haverá a indicação de outro Diretor(a) para conduzir os trabalhos da COPAR e, somente na ausência de Diretores, passa-se aos Diretores Substitutos.

§ 4º Eventualmente, se a Diretoria não contar com titular nomeado, o Diretor(a) substituto(a) poderá indicar um(a) Coordenador(a) Geral para responder como seu suplente na COPAR.

§ 5º Representante da COPAR poderá convidar membro do corpo técnico do CNPq para prestar informações sobre matéria a ser deliberada e participar da reunião;

§ 6º Nas sessões de avaliação de recurso administrativo relacionado à projeto financiado pelo CNPq em parceria com outros órgãos ou entidades, a COPAR poderá contar com a participação de membros representantes destas instituições.

§ 7º Os convidados e representantes mencionados nos parágrafos 5º e 6º terão direito de voz, mas não de voto.

§ 8º As deliberações serão registradas em ata e assinada pelos votantes.

Art. 9º As atividades administrativas e de secretariado necessárias ao funcionamento da COPAR são de competência do Serviço da Presidência e de Apoio aos Órgãos Colegiados (SEPRE/COSEP), integrante da estrutura do Gabinete da Presidência.

Art. 10. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria Executiva.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Resolução Normativa nº 49, de 18 de dezembro de 2014; e

II - Instrução de Serviço nº 5, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor sete dias após a sua publicação.

IVALDO FERREIRA VILELA

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 2 DE JUNHO DE 2021

23ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/1990
PORTAL GOV.BR

CÓDIGO	NOME	CPF	VENCIMENTO
001.698	Ruth Hinrichs	***.242.870-**	02/06/2026
001.699	Maria Valnice Boldrin	***.672.788-**	02/06/2026
001.701	Jean Vicente Ferrari	***.140.548-**	02/06/2026
001.710	Bruno Barbieri de Pontes Cafeo	***.005.848-**	02/06/2026
001.716	Lirio Schaeffer	***.527.780-**	02/06/2026
001.718	Mariana de Mattos Vieira Mello Souza	***.632.247-**	02/06/2026
001.720	Walter Jose Botta Filho	***.710.788-**	02/06/2026
001.760	Jamal Rafique Khan	***.915.029-**	02/06/2026

FABIO EDUARDO MADIOLI

DESPACHO DE 9 DE JUNHO DE 2021

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a
779ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO CREDENCIAMENTO - Portal GOV.BR

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ	VIGÊNCIA
Fundação Universidade de Brasília - FUB	900.0018/1990	00.038.174/0001-43	09/06/2026
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC	900.0028/1990	83.899.526/0001-82	09/06/2026
Universidade Estadual De Londrina - UEL	900.0123/1990	78.640.489/0001-53	09/06/2026

FABIO EDUARDO MADIOLI

DESPACHO DE 9 DE JUNHO DE 2021

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a
492ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - Portal GOV.BR

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ	VIGÊNCIA
Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC/UNIOESTE	900.0189/1991	44.860.740/0001-73	09/06/2026
Instituto Nautilus de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade - Instituto Nautilus	900.1306/2021	08.583.776/0001-93	09/06/2026

FABIO EDUARDO MADIOLI

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 1º DE JUNHO DE 2021

Nº 203 - Processo nº 53500.036595/2018-02

Recorrente/Interessado: CABLE BAHIA LTDA. CNPJ nº 04.110.695/0001-15

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 40/2021/VA (SEI nº 6813979), integrante deste acórdão:

a) aplicar a sanção de multa à CABLE BAHIA LTDA. no valor de R\$ 44.386,82 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) por descumprimento do prazo adicional determinado pelo Conselho Diretor para implementação de infraestrutura de atendimento a domicílios urbanos (Home Passed) nas Áreas de Prestação do Serviço (APS) de Feira de Santana/BA e de Salvador/BA; e,

b) descaracterizar a infração relativa à falta de atualização das informações quanto à implantação de redes de cabo junto ao Sistema de Acompanhamento das Obrigações das Prestadoras de TV por Assinatura - SATVA.

Nº 205 - Processo nº 53500.010012/2014-81

Recorrente/Interessado: CLARO S.A., ALGAR CELULAR S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e nº 05.835.916/0001-85

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 44/2021/VA (SEI nº 6909790), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por CLARO S.A. (sucessora, por incorporação, da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL) para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Despacho nº 6.202/2015-CAI, de 28 de julho de 2015, (fls. 481 e 482 do SEI nº 0112720), com a observância do previsto no Ato nº 3.778, SEI nº 4276748.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 7 DE JUNHO DE 2021

Nº 214 - Processo nº 53500.037149/2018-15

Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 62/2021/EC (SEI nº 6846553), integrante deste acórdão:

a) descaracterizar as infrações de descumprimento da determinação para implantação de infraestrutura para atendimento a 90% (noventa por cento) dos domicílios urbanos das APS de Conselheiro Lafaiete/MG, Ipatinga/MG, Ituiutaba/MG, Sete Lagoas/MG e Ribeirão das Neves/MG; e,

b) descaracterizar a infração de descontinuação do cadastramento de informações no Sistema de Acompanhamento das Obrigações das Prestadoras (SATVA).

Nº 215 - Processo nº 53500.036227/2018-56

Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 69/2021/EC (SEI nº 6885848), integrante deste acórdão:

a) revogar as disposições contidas no Acórdão nº 460, de 9 de outubro de 2015 (SEI nº 3079130), no tocante à fixação de prazo para cumprimento da meta para as APS de Mauá e Hortolândia;

b) revogar as disposições contidas no item "c" do Acórdão nº 120, de 9 de abril de 2015 (SEI nº 3079301), no tocante à APS de Sumaré; e,

c) descaracterizar as infrações de descumprimento da determinação para implantação de infraestrutura para atendimento de domicílios urbanos das APS de Mauá, Sumaré e Hortolândia, no Estado de São Paulo.

Nº 216 - Processo nº 53500.052011/2017-57

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 68/2021/EC (SEI nº 6881639), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar o valor da sanção de multa de R\$ 371.400,77 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos reais e setenta e sete centavos) para R\$ 399.232,82 (trezentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), a fim de se considerar o reenquadramento da infração ao art. 84, inciso I, do RGC para o art. 85 do mesmo regulamento; a inclusão da agravante prevista no art. 19, inciso III, para a infração ao art. 81, § 2º, do RGC; e a aplicação da atenuante prevista no art. 20, inciso I, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA) para a infração ao art. 96 do RSTFC;

c) retificar a determinação contida no Despacho Decisório nº 394/2018/SEI/CODI/SCO, para determinar o ressarcimento em razão dos prejuízos causados aos usuários atingidos pela infração ao art. 85 do RGC, devendo a Prestadora seguir o trâmite estabelecido no Capítulo V do Título V do RGC para devolução dos valores aos consumidores; e,

d) em obediência à decisão judicial proferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO OI (Processo Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001), determinar a suspensão da eficácia da sanção de multa referente ao art. 85 do RGC, correspondente ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e da respectiva determinação de reparação aos usuários, enquanto o r. decisum estiver em vigor.

Nº 217 - Processo nº 53524.006753/2010-66

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0003-30

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 67/2021/EC (SEI nº 6875009), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a incidência de circunstância atenuante da multa; e,

b) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar o valor da sanção de multa de R\$ 362.880,00 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais) para R\$ 373.464,00 (trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), aplicada em razão do descumprimento de obrigação prevista no art. 11, caput, do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003.

Nº 218 - Processo nº 53528.001866/2010-35

Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ nº 76.535.764/0002-24

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 79/2021/EC (SEI nº 6913683), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de se reconhecer a incidência de circunstância atenuante; e,

b) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar o valor da sanção de multa de R\$ 289.546,93 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) para R\$ 225.332,42 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Nº 219 - Processo nº 53557.000346/2010-68

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 70/2021/EC (SEI nº 6887423), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e,

b) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar o valor da sanção de multa de R\$ 33.977,30 (trinta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos) para R\$ 17.069,68 (dezesete mil, sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em razão de ajuste no número total de solicitações irregulares e a recontagem dos dias de atraso para a infração prevista no art. 4º, inciso II, do PGMU/2003.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.056, DE 7 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53500.058153/2018-17. Anula o Ato nº 1.966, de 22 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 2 de abril de 2019, Seção 1, Página 10, retificado conforme publicação no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2019, Seção 1, Página 10.

Anula o Despacho Decisório nº 182/2019/ORLE/SOR, de 15 de julho de 2019, publicado no Boletim de Serviço Eletrônico de 16 de julho de 2019.

Determina o cancelamento dos débitos lançados a título de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR) decorrentes do Ato acima referido.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

